

Proc. TC 005.952/2019-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Tânia Regina Guertas (peça 79) contra o Acórdão 6083/2020-1ª Câmara (peça 62), da relatoria do ministro Benjamin Zymler, que imputou débito solidário à Amazon Books & Arts Eireli e de sua sócia à época, Sra. Tânia Regina Guertas, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o esgotamento do prazo prescricional.

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica em relação ao mérito do recurso, considerando improcedentes as alegações apresentadas pela responsável, ressaltando apenas o meu entendimento com relação ao prazo prescricional para a cobrança do débito apontado no acórdão.

Quanto à questão da prescrição, julgo necessário tecer considerações acerca da controvérsia relativa à possível ocorrência de **prescrição reparatória**, advinda após julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886, em que se decidiu repercussão geral no Tema 899, que adotou a seguinte redação: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*".

A esse respeito, anoto que referida decisão da Corte Suprema ainda não transitou em julgado, estando sob embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União, justamente para melhor compreensão de seu exato alcance.

Assim, considerando que a matéria decidida pelo STF ainda se encontra pendente de definitividade, considerando que a questão da imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário tem sede constitucional (art. 37, § 5º) e considerando, ainda, o disposto na Súmula TCU 282, entendo que não comporta falar-se em prescrição quanto ao ressarcimento do débito apurado nos autos. Esse tem sido o entendimento do próprio TCU, após o que restou deliberado pelo STF no Tema 899, conforme Acórdão nº 2620/2020-Plenário, Acórdãos 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros.

Quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, apesar do Acórdão já haver decidido por sua prescrição, julgo adequado apresentar meu entendimento sobre o tema.

Atualmente vigora no âmbito do TCU o prazo de dez anos da lei civil, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ocorre que o STF, no âmbito do Mandado de Segurança 35.512/DF e da correspondente Reclamação nº 39.497/DF (decidida monocraticamente em 30/6/2020 e, colegiadamente, em sede de agravo, em **9/10/2020**¹), processos que versaram especificamente acerca de decisões proferidas pelo

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5868015>

TCU no âmbito da tomada de contas especial nº TC-030.229/2015-4, reconheceu a ocorrência da prescrição, **em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999**. No mesmo sentido o MS 32.201/DF em que o STF, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

"Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...) ."

Recordo que, antes da uniformização da jurisprudência definida no citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, sempre defendi o prazo de cinco anos para fins da aferição da ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU. Tendo em vista as recentes decisões do STF acerca do tema, acima citadas, sinto-me confortável em voltar a advogar que **a pretensão punitiva da Corte de Contas prescreve em cinco anos**, observado o regime definido na Lei 9.873/1999.

Sob essa nova percepção, entendo que, no caso concreto sob exame nos autos, considerando as possibilidades de interrupção de prazo estabelecidas na Lei 9.873/1999 (artigos 1º e 2º) e sua confrontação com as providências apuratórias constantes nos autos, conforme análise realizada pela SERUR (peça 97, p.7-9), observa-se que a administração adotou providências em prazo inferior a cinco anos, e, quando a aplicável a prescrição intercorrente, segundo o artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em prazo inferior a três anos, não havendo ocorrido sequer a prescrição da pretensão punitiva, já considerada prescrita no Acórdão 6083/2020-1ª Câmara (peça 62), de 26/5/2020, anterior ao julgamento do STF anteriormente referido, de 30/6/2020.

Assim, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica em relação ao mérito do recurso, porém diverjo em relação ao sobrestamento do julgamento do recurso, entendendo que não houve prescrição da pretensão reparatória do TCU, propondo dar continuidade ao feito.

Ministério Público, em 02/12/2020.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral